



ATOS DO EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2550, DE 20 DE JULHO DE 2020. (De autoria do Vereador Paulo Sebastião Bueno)

DISPÕE SOBRE: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, O MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON DENOMINADO "TULIPA VERMELHA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

- **Art. 1º** Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Bom Jesus dos Perdões, o mês de abril como sendo o mês destinado a divulgação, tratamento e promoção do bem-estar e qualidade de vida, denominado "Tulipa Vermelha".
- **Art. 2º** A presente Lei possui os seguintes objetivos:
 - I inserir a temática na comunidade como um todo;
- II despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para o fornecimento de qualidade de vida e retardamento dos sintomas;
- III provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações constrangedoras e discriminatórias vividas por pessoas com Parkinson podem ser evitadas com a divulgação e debate amplo da patologia e seus sintomas:
- IV participação de familiares dos parkinsonianos, na definição e controle das ações e serviços de saúde;
- V apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da doença de Parkinson e suas consequências;
- VI divulgar os sintomas da patologia a fim de levar ao conhecimento do acometimento precoce;
- VII direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem minimizar os efeitos, de modo a não limitar a qualidade de vida da pessoa com Parkinson em qualquer idade;
- VIII desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde, abertos à participação da sociedade.
- **Art. 3º -** "O abril da Tulipa Vermelha" será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha a Tulipa Vermelha.
- Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões,

Estado de São Paulo, 20 de julho de 2020.

SERGIO FERREIRA Prefeito Municipal

LEI N° 2551, DE 20 DE JULHO DE 2020. (De autoria da Mesa Diretora)

DISPÕE SOBRE: "A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BOM JESUS DOS PERDÕES PARA A LEGISLATURA DE 2021 a 2024".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

- **Art. 1º** Institui O subsídio mensal do Prefeito Municipal para o mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, corresponderá a uma parcela única equivalente a R\$ 16.850,00 (dezesseis mil oitocentos e cinquenta reais).
- **Art. 2º** O subsídio mensal do Vice-Prefeito para o mandato de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, corresponderá a uma parcela única equivalente a R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).
- Art. 3º O subsídio mensal do Secretário Municipal corresponderá a uma parcela única equivalente a R\$ 6.850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais), para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- § 1º. A vedação de acréscimo contida no caput deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.
- § 2º. A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da secretaria.
- § 3º. O Vice-Prefeito, nomeado Secretário, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou de secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo.
- **Art. 4º** A correção dos subsídios de que trata esta lei, nos termos do Art. 37, X da Constituição Federal, dar-se-á mediante Lei.
- Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais para efeito de remuneração integral, considerar-se-á como se em efetivo exercício, se estiver afastado por moléstia devidamente comprovada, por licença gestante ou paternidade, para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devendo ser observadas sempre as





determinações da Lei Orgânica Municipal.

- **Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.
- **Art. 7º** Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 20 de julho de 2020.

SERGIO FERREIRA Prefeito Municipal

LEI Nº 2552, DE 20 DE JULHO DE 2020. (De autoria do Chefe do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: "AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021."

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art 1°. Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- § 1º. Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências das transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no Artigo 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- § 2º. As metas fiscais, físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para os exercícios de 2018 a 2021 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I, II e III de que trata o § anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.
- Art. 2°. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição

constante do Anexo VI, que faz parte integrante desta Lei.

- **Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4°. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no máximo um por cento (1%) da Receita Corrente líquida.
- § 1º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 2º. A proposta orçamentária conterá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta.
- § 3º. A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.
- **Art. 5°.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto.
- **Art. 6°.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I.Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III.Modernização na ação governamental;

IV.Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do Artigo 15, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7°. Integram a presente lei os anexos: Anexo V e Anexo VI, e os demonstrativos contidos no Artigo 4°, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I.Anexo I – Metas Fiscais

II.Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF Artigo 4°, § 1°;

III.Demonstrativo I – Riscos Fiscais e Providências – LRF – Artigo 4°, § 3°.

IV.Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior - LRF - Artigo 4º, § 2º, inciso I;

V.Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais





comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores – LRF – Artigo 4º, § 2º, inciso II;

VI.Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido - LRF - Artigo 4°, § 2°, inciso III;

VII. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – Artigo 4° , § 2° , inciso III;

VIII. Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - LRF - Artigo 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a - Projeção Atuarial RPPS - LRF - Artigo 4°, § 2°, inciso IV, Alínea "a";

IX.Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LRF - Artigo 4º, § 2º, inciso V;

X.Demonstrativo VIII – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – LRF – Artigo 4°, § 2°, inciso V.

Art. 8°. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo I (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências).

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sobe controle do Município.

- **Art. 9°.** As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1° da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.
- **Art. 10.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base os preços vigentes em agosto de 2020, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, e a variação do PIB Produto Interno Bruto na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.
- § 1°. A fim de compatibilização com o Plano Plurianual 2018/2021 e a LOA Lei Orçamentária Anual ficam considerados os custos das ações governamentais, indicadores e metas da presente Lei realinhados nos três planos.
- § 2º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I.A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II.A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III.A expansão do número de contribuintes; IV.Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

- § 3°. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 4°. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.
- § 5°. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 6°. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.
- Art. 12. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2021, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º. As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.
- § 3º. Integrarão a programação financeira, as transferências financeiras, de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da administração indireta e destas para o tesouro municipal.
- § 4º. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.
- Art. 13. No mesmo prazo previsto no caput do artigo anterior, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.
- § 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o





correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

- § 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
- § 5°. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o Artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 6°. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no Artigo 65 da lei Complementar nº 101/00.
- § 7°. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo respectivo Chefe do Poder.
- § 8°. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14. O Poder Executivo é autorizado a:

I.Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II.Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III.Realizar transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias, aprovadas no orçamento 2021, até o limite de 4% (quatro por cento) do orçamento da despesa, mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV.Abrir, mediante decreto, créditos adicionais, até o limite de 4% (quatro por cento) do orçamento das despesas, amparados no superávit financeiro, em excesso de transferências não compulsórias do Estado e União, através de convênios e recursos vinculados;

V.Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI.Alterar o detalhamento da despesa em nível de fonte/aplicação/destinação de recurso, de modo a criar novas fichas de despesa o que não figurará no disposto do art. 40 da Lei 4.320/64.

§ 1º. Excetuam-se dos percentuais definidos nos incisos III e IV as despesas com pessoal e as inerentes aos Encargos Gerais do Município.

- § 2º. A alteração do detalhamento previsto no inciso VI não configura abertura de crédito especial, por se tratar de permuta entre dotações e estar condicionada a dotações de mesma funcional programática, entendendo-se por funcional programática a estrutura composta por unidade orçamentária, função, subfunção e ação."
- Art. 15. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2020, ao Poder Executivo, fica este, autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO GERAL

- Art. 16. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Art. 17. As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no Artigo 169 da Constituição Federal, e no Artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.
- Art. 18. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V, e os projetos, atividades e operações especiais constantes do Anexo VI, que fazem parte integrantes desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos de outras esferas do governo, ou se próprios, seja garantido recursos para os programas já em andamento.
- **Art. 19.** A concessão de Auxílios, Contribuições e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Parágrafo único. Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, observância à Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo a Entidade:

I.Estar Certificada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II.Aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III.Receber parecer técnico e jurídico favorável ao plano de trabalho pelos Órgãos da Prefeitura Municipal;

IV.Apresentar declaração de funcionamento





regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

V.Prestar contas até 31 de janeiro do exercício seguinte;

VI.Estar em dia com as prestações de contas para recebimento dos recursos conveniados;

VII.Não possuir como dirigentes agentes políticos de qualquer esfera de governo.

- Art. 20. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal e os limites mínimos estabelecidos pela E. C. nº 29/2000, e 15% conforme o artigo 7º da Lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, nas ações e serviços de saúde.
- **Art. 21.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro (ou outro prazo estabelecido pela L.O.M.), compor-se-á de:

I.Mensagem;

II.Projeto de lei orçamentária;

III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 22. Integrarão a lei orçamentária anual:

I.Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II.Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III.Sumário da receita por fontes e respectiva legislação.

IV.Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

- Art. 23. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.
- **Art. 24.** As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I.Grupo das Despesas relevantes;

II.Grupo das Despesas irrelevantes.

Art. 25. São consideradas despesas relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

Art. 26. As despesas irrelevantes são aquelas cujo

objeto caracteriza grau menor de prioridade, desde que não ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

Parágrafo único. Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

- **Art. 27.** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- **Art. 28.** Para efeitos de compatibilização das peças de planejamento, fica alterado o Plano Plurianual PPA 2018 a 2021, nos programas e ações, pelos anexos V e VI que acompanham a presente lei.
- **Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 20 de julho de 2020.

SERGIO FERREIRA Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 95, DE 22 DE JULHO 2020.

Dispõe sobre: "Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de BOM JESUS DOS PERDOES, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, em especial o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), autorizado pela Lei 2512 de 27/08/2019, destinado ao atendimento das despesas a seguir especificadas:

	Ficha	FR	Categoria	Descrição	Valor
02 02.06 02.06.00 10.302.0008.2051	737	2	3.3.90.30	PREFÉTURA MUNICIPAL SECRETARIA DE SAÚDE SECRETARIA DE SAÚDE SERVIÇOS MANTIDOS PELA UNIDADE MISTA MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
				Total Crédito Especial	15.000,00

Art. 2°. O crédito Adicional Especial aberto será coberto com os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do exercício.





- **Art. 3º.** Ficam convalidados no PPA, LDO e LOA vigentes, os valores das ações ora contemplados no presente decreto.
- Art. 4°. Fica revogado o Decreto nº 50 de 22 de abril de 2020.
- **Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, estado de São Paulo, em 22 de julho 2020.

SERGIO FERREIRA Prefeito Municipal

DECRETO Nº 99, DE 27 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre: "Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Nº 79, de 29 de junho de 2020, e dá providências correlatas".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, em uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a continuidade das condições e o agravamento de casos com a propagação do vírus em todo o território nacional e em nosso município;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de prevenção da propagação do vírus no âmbito municipal, evitando ao máximo a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a decretação de Calamidade Pública pelo Governador do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual Nº 64.879 de 20 de março de 2020 e a renovação dos seus efeitos na data do dia 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do decreto legislativo nº 2495/2020 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reconhecendo o estado de calamidade pública para os municípios que o tenham declarado;

CONSIDERANDO o reconhecimento do Congresso Nacional da calamidade pública que assola o país;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 65.088, de 24 de julho de 2020 de autoria do Governador do Estado de São Paulo;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica estendido, até 10 de agosto de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 79, de 29 de junho de 2020,

como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no município de Bom Jesus dos Perdões.

- **Art. 2° -** Ficam mantidas todas as disposições previstas nos decretos n° 32/2020, n° 33/2020, n° 34/2020 n° 35/2020, n° 43/2020, n°49/2020, n°59/2020, n°70/2020, n°73/2020 e n°79/2020.
- **Art. 3º** Este Decreto tem efeito retroativo a 14 de julho de 2020, podendo sofrer alterações a qualquer momento em virtude de novos acontecimentos, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

SERGIO FERREIRA PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS

PORTARIA SG N° 538, DE 27 DE JULHO DE 2020.

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **RETIFICA**:

Art. 1º - A portaria nº 511/2020, onde se lê: "Esta portaria tem efeito retroativo a 01 de junho de 2020.", leia-se: "Esta portaria tem efeito retroativo a 01 de julho de 2020".

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

SERGIO FERREIRA Prefeito

PORTARIA SG N° 539, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**

Art. 1º - Continuidade das férias correspondentes ao período aquisitivo de 01 de junho de 2017 a 31 de maio de 2018, a Sra. PAMELA DE CAMPOS SILVA, portadora do RG: 40.166.563-X, Recepcionista, no período de 22 de junho de 2020 a 14 de julho de 2020; ora interrompidas conforme portaria SG nº 108/2020.

PUBLIQUE-SE

Е





CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 371/2020

PORTARIA SG N° 540, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**

Art. 1º - Continuidade das férias correspondentes ao período aquisitivo de 05 de março de 2018 a 04 de março de 2019, o Sr. LEANDRO CARLOS BARBOSA, portador do RG: 34.435.269-9, Operador de Máquina, no período de 20 de julho de 2020 a 02 de agosto de 2020; ora interrompidas conforme portaria SG nº 113/2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 375/2020

PORTARIA SG N° 541, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**

Art. 1º - De acordo com o processo nº 006/2017, 90 (noventa) dias de licença-prêmio, para o gozo no período de 13 de julho de 2020 a 10 de outubro de 2020, referente ao período aquisitivo 19 de janeiro de 2014 a 18 de janeiro de 2019, ao funcionário SEBASTIAO ILDEFONSO BARBOSA, portador (a) do RG: 12.389.530, ocupante do cargo efetivo de Pedreiro.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 376/2020 PORTARIA SG N° 542, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**

Art. 1º - De acordo com o processo nº 045/2020, 33 (trinta e três) dias de licença-prêmio, para o gozo no período de 21 de julho de 2020 a 22 de agosto de 2020, referente ao período aquisitivo 04 de junho de 2013 a 03 de junho de 2018, ao funcionário MANOEL GUERRA NETO, portador (a) do RG: 277515531, ocupante do cargo efetivo de Vigia.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 377/2020

PORTARIA SG N° 543, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**

Art. 1º - De acordo com o processo nº 006/2017, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para o gozo no período de 20 de julho de 2020 a 18 de agosto de 2020, referente ao período aquisitivo 20 de setembro de 2011 a 19 de setembro de 2016, ao funcionário GENI DE SIQUEIRA PINHEIRO, portador (a) do RG: 29.594.555-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Odontologia.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 378/2020

PORTARIA SG N° 544, DE 27 DE JULHO DE 2020.

MARA ALVES DA SILVA, Secretária de Gestão de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **CONCEDE:**





Art. 1º - De acordo com o processo nº 042/2020, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para o gozo no período de 27 de julho de 2020 a 25 de agosto de 2020, referente ao período aquisitivo 17 de junho de 2013 a 16 de junho de 2018, ao funcionário DIGIANI CRISTINA DE CARVALHO, portador (a) do RG: 49.575.304-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 27 de julho de 2020.

MARA ALVES DA SILVA Secretária de Gestão Portaria SG – DP 379/2020

HOMOLOGAÇÕES

PROCESSO Nº 43/2020 Pregão Presencial 16/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MEDICINA DO TRABALHO

HOMOLOGAÇÃO

- 1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
- 2. A ASSESSORIA JURÍDICA, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;
- 3. A DIRETORIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
 - 4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, optamos pela ADJUDICAÇÃO do presente:

EMPRESA: CAMPIMED SAUDE OCUPACIONAL

LTDA EPP

CNPJ: 21.409.726/0001-52 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: RUA BARATA RIBEIRO N250

BAIRRO: VILA ITAPURA

CEP: 13023-030 CIDADE: CAMPINAS/SP

FONE: 19 2121 8474

TOTAL: R\$ 138.000,00(Cento e Trinta e Oito Mil

Reais)

BOM JESUS DOS PERDOES, 24 de Julho de 2020..

Sergio Ferreira Prefeito

PROCESSO Nº 45/2020 Pregão Presencial 18/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

HOMOLOGAÇÃO

- 1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
- 2. A ASSESSORIA JURÍDICA, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;
- 3. A DIRETORIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
 - 4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, optamos pela ADJUDICAÇÃO do presente:

EMPRESA: IVANETE FLORIANA ME

CNPJ: 04.647.443/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: RUA RIO IPOJUCA, N631 BAIRRO:

JD SANTO ANTONIO II

CEP: 13232-151 CIDADE: CAMPO LIMPO PAULISTA /SP

FONE: 11 974349194

TOTAL: R\$ 134.700,00(Cento e Trinta e Quatro Mil e

Setecentos Reais)

EMPRESA: LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM

J.D.E BUENO LTDA CNPJ: 12.118.866/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: R.SÃO PAULO, 544

BAIRRO: CIDADE NOVA

CEP: 12955-000 CIDADE: B J PERDOES

/SP

FONE: 997783395

TOTAL: R\$ 204.816,00(Duzentos e Quatro Mil,

Oitocentos e Dezesseis Reais)

EMPRESA: R10 URBANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE

BEMS LTDA

CNPJ: 24.622.311/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ DE MOURA N11

BAIRRO: CENTRO

CEP: 13240-000 CIDADE: JARINU

/SP

FONE: 11 985897912





TOTAL: R\$ 164.692,00(Cento e Sessenta e Quatro Mil, Seiscentos e Noventa e Dois Reais)

EMPRESA: VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP

CNPJ: 09.002.604/0001-41 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: AVENIDA MANDAQUI, 355

BAIRRO: LIMÃO

CEP: 02550-000 CIDADE: SAO PAULO/SP

FONE: (11)2297-9651

TOTAL: R\$ 200.475,00(Duzentos Mil, Quatrocentos e

Setenta e Cinco Reais)

BOM JESUS DOS PERDOES, 15 de Julho de 2020..

Sergio Ferreira Prefeito

PROCESSO Nº 53/2020 Pregão Presencial 21/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA FILTRAGEM DE ÁGUA

HOMOLOGAÇÃO

- 1. HOMOLOGO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES desta Prefeitura, conforme a tabela em anexo;
- 2. A ASSESSORIA JURÍDICA, para elaborar contrato neste sentido, se necessário;
- 3. A DIRETORIA DE FINANÇAS para providenciar a Nota de Empenho e respectivo pagamento;
 - 4. Após formalidades legais, arquive-se.

ADJUDICAÇÃO

CONSIDERANDO a decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, optamos pela ADJUDICAÇÃO do presente:

EMPRESA: ANTÍGUA MATERIAIS PARA

SANEAMENTO EIRELI EPP CNPJ: 20.880.701/0001-70

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 392162840114

ENDEREÇO: RUA HIGINO RIBEIRO DE CARVALJO, 92 BAIRRO: PARQUE MEIA LUA CEP: 12335-100 CIDADE: JACAREI/SP

FONE: (12)3953-1133

TOTAL: R\$ 17.187,50(Dezessete Mil, Cento e Oitenta e

Sete Reais e Cinquenta Centavos)

BOM JESUS DOS PERDOES, 24 de Julho de 2020..

Sergio Ferreira Prefeito

DISPENSAS

Dispensa DE LICITAÇÃO Número: 21/2020

Em conformidade com os elementos do Processo Nº 56/2020, bem como parecer da Consultoria Procuradoria Geral do Município, reconhecendo a **Dispensa** de Licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como contratada a(s) empresa(s) abaixo relacionadas:

EMPRESA: SUPERMED COM E IMPOR DE PROD.

MEDICOS E HOSPITALRES LTDA

CNPJ: 11.206.099/0001-07

TOTAL: R\$ 24.119,33(Vinte e Quatro Mil, Cento e Dezenove Reais e Trinta e Três Centavos)

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** o ato, nos termos acima descritos e **AUTORIZO** a despesa.

BOM JESUS DOS PERDOES, 17 de Junho de 2020.

Sergio Ferreira Prefeito

CHAMAMENTOS

Data da Avaliação: 31/03/2020 Edital nº 05/2020 OSC: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ESPORTIVO MAKOTO

II - CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

Pontuação	Peso	Pontuação	Satisfatório	Insa tisfa tório
l — Coerência da Justificativa	1	1		1
2 – Viabilidade dos Objetivos e Metas	2	1		1
3 — Consonância com objetivos propostos	2	1		1
4 Metodologia e Estratégia de Ação	2	1		1
5 — Indicadores para acompanhamento e avaliação	2	1		1
6 – Viabilidade de Execução Financeira	2	4	2	
7 – Coerência no Plano de Aplicação de Recursos	2	4	2	
8 – Relevância e Inovação do Plano de Trabalho	1	1		1
9 – Sustentabilidade da OSC	2	1	4	1
	- 8			
Total	30	15	8	7

A comissão analisou os documentos da OSC ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL ESPORTIVA MAKOTO, e foi entregue os documentos conforme edital, aprovado pela comissão.

Conforme art 27, § 4º da lei Federal 13019/2014 e Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 2016 página 120, publica-se o critério de avaliação da OSC ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL ESPORTIVA MAKOTO, que foi a OSC habilitada para continuação do edital 005/2020.





Data da Avaliação: 12/05/2020 Edital nº 08/2020 OSC: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATIBAIENSE

II - CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

Pontuação	Peso	Pontuação 1	Satisfatório 1	Insatisfatório
1 – Coerência da Justificativa				
2 – Viabilidade dos Objetivos e Metas	2	4	2	
3 – Consonância com objetivos propostos	2	4	2	
4 Metodologia e Estratégia de Ação	2	1		1
5 — Indicadores para acompanhamento e avaliação	2	1		1
6 – Viabilidade de Execução Financeira	2	4	2	
7 – Coerência no Plano de Aplicação de Recursos	2	4	2	
8 – Relevância e Inovação do Plano de Trabalho	1	1	1	
9 – Sustentabilidade da OSC	2	1		1
		×.	2	
Total	30	21	18	3

A comissão analisou os documentos da OSC ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATIBAIENSE, e foi entregue os documentos conforme edital, aprovado pela comissão.

Conforme art 27, § 4º da lei Federal 13019/2014 e Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 2016 página 120, publica-se o critério de avaliação da OSC, que foi a OSC ASSOCIAÇÃO DESPOETIVA ATIBAIENSE habilitada para continuação do edital 004/2020.

Data da Avaliação: 31/03/2020 Edital nº 03/2020 OSC: BOM JESUS DOS PERDÕES BICICROSS RACING

II - CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

Pontuação	Peso 1	Pontuação	Satisfatório	Insatisfatório
l — Coerência da Justificativa				
2 – Viabilidade dos Objetivos e Metas	2	4	2	
3 — Consonância com objetivos propostos	2	4	2	
4 Metodologia e Estratégia de Ação	2	1		1
5 – Indicadores para acompanhamento e avaliação	2	4	2	
6 – Viabilidade de Execução Financeira	2	1		1
7 – Coerência no Plano de Aplicação de Recursos	2	1		1
8 – Relevância e Inovação do Plano de Trabalho	1	1		1
9 – Sustentabilidade da OSC	2	1		1
	80			
Total	30	18	12	6

A comissão analisou os documentos da OSC ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DOS PERDÕES BICICROSS RACING, e foi entregue os documentos conforme edital, aprovado pela comissão.

Conforme art 27, § 4º da lei Federal 13019/2014 e Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 2016 página 120, publica-se o critério de avaliação da OSC, que foi a OSC ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DOS PERDÕES BICICROSS RACING habilitada para continuação do edital 003/2020.

Data da Avaliação: 31/03/2020 Edital nº 09/2020 OSC: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

II - CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

Pontuação	Peso 1	Pontuação	Satisfatório	Insatisfatório 1
1 — Co erência da Justificativa				
2 – Viabilidade dos Objetivos e Metas	2	1		1
3 — Consonância com objetivos propostos	2	1		1
4 Metodologia e Estratégia de Ação	2	1		1
5 – Indicadores para acompanhamento e avaliação	2	1		1
6 – Viabilidade de Execução Financeira	2	4	2	
7 – Coerência no Plano de Aplicação de Recursos	2	4	2	
8 – Relevância e Inovação do Plano de Trabalho	1	1		1
9 – Sustentabilidade da OSC	2	1		1
Total	30	15	8	7

A comissão analisou os documentos da OSC ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOM JESUS DOS PERDÕES , e foi entregue os documentos conforme edital, aprovado pela comissão.

Conforme art 27, § 4º da lei Federal 13019/2014 e Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 2016 página 120, publica-se o critério de avaliação da OSC ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BOM JESUS DOS PERDÕES, que foi a OSC habilitada para continuação do edital 009/2020

Data da Avaliação: 31/03/2020 Edital nº 04/2020 OSC: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATIBAIENSE





II - CRITERIOS DE AVALIAÇÃO

Pontuação	Peso 1	Pontuação 1	Satisfatório	Insatisfatório 1
1 – Coerência da Justificativa				
2 – Viabilidade dos Objetivos e Metas	2	4	2	
3 – Consonância com objetivos propostos	2	4	2	
4 Metodologia e Estratégia de Ação	2	1		1
5 — Indicadores para acompanhamento e avaliação	2	1		1
6 – Viabilidade de Execução Financeira	2	1		1
7 — Coerência no Plano de Aplicação de Recursos	2	1		1
8 – Relevância e Inovação do Plano de Trabalho	1	1	1	
9 – Sustentabilidade da OSC	2	1		1
			M2	
Total	30	15	9	6

A comissão analisou os documentos da OSC ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATIBAIENSE, e foi entregue os documentos conforme edital, aprovado pela comissão.

Conforme art 27, § 4º da lei Federal 13019/2014 e Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo 2016 página 120, publica-se o critério de avaliação da OSC, que foi a OSC ASSOCIAÇÃO DESPOETIVA ATIBAIENSE habilitada para continuação do edital 004/2020.

INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA

EXTRATOS

Contrato nº 2/2020

Processo de Dispensa 3/2020

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões – PREV BOM JESUS

Contratado: FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA. EPP Objeto: O presente contrato destina-se a cessão de uso do programa de computador denominado PROGETEC — Programa de Gerenciamento de Tempo de Contribuição - para gerenciamento dos dados previdenciários dos servidores públicos municipais vinculados ao CONTRATANTE.

Período: 22 de julho de 2020 a 21 de Julho de 2021

Valor total: O valor mensal a ser pago pela prestação dos serviços descritos na Cláusula Primeira deste Contrato é de R\$ 603,45 (seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 7.241,40 (sete mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).